DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5266/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10460/2015
PROTOCOLO	:	1599716
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 035/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA
CONTRATADA	:	RR COMERCIAL LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.346,25
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 035/2015** - (peça 02, fls. 13-24) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 06, fls. 44-83) ao pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 6439/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 6546/2015* publicada no DOE-TCE/MS nº 1220 de 12/11/2015, julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 008/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais de higiene e limpeza, para atender a demanda das diversas Secretarias de Mundo Novo/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 13).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 49.346,25 (quarenta e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 19).

O contrato está estabelecido para vigorar com vigência no período de 23/02/2015 a 30/05/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (peça 02, fls. 21).

O **1º Termo Aditivo** (peça 06, fls. 72) teve como objeto aumentar o quantitativo do serviço a ser prestado pelo contratado em aproximadamente 18,39% acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 9.076,63 (nove mil setenta e seis reais e sessenta e três centavos), nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização do Termo Aditivo, consoante Análise **ANA–2ªICE–7180/2016** - (peça 09, fls. 513-517), observando em sua análise a ausência do Subanexo XVII referente ao Contrato, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7576/2016** - (peça 10, fls. 518) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados nestas fases ora examinadas.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual e do Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 008/2015* foi instaurado em conformidade com a Lei Federal n.º 10.502/02 e o Estatuto de Licitações e Contratos, apreciado em sede própria, conforme atesta a *Decisão Singular ICN nº 6439/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 6546/2015* publicada no DOE-TCE/MS nº 1220 de 12/11/2015.

Com relação ao instrumento de contrato, observo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas

essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de materiais de higiene e limpeza, para atender a demanda das diversas Secretarias de Mundo Novo/MS, no valor de R$ 49.346,25 (quarenta e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar no período de 23/02/2015 a 30/05/2015, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 02, fls. 13-24).

O **1º Termo Aditivo** ao contrato foi formalizado em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de justificativa, do parecer jurídico e da autorização, e teve como objeto aumentar o quantitativo do serviço a ser prestado pelo contratado em aproximadamente 18,39% acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 9.076,63 (nove mil setenta e seis reais e sessenta e três centavos), nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 09, fls. 517), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 035/2015, bem como da formalização do seu 1º Termo Aditivo celebrado entre o Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) **e a empresa RR Comercial Ltda** (CNPJ/MF 15.208.813/0001-49), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 10, fls. 518), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, verifico que os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e à formalização do Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da

matéria.

Todavia, imperioso *ressalvar* o não encaminhamento a esta Corte de Contas do Subanexo XVII – exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 – referente ao Contrato Administrativo, defeito este que pode *excepcionalmente* ser relevado, devendo ser sanado pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, onde, juntamente aos documentos relativos à terceira fase, deverá o documento ser remetido a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 035/2015** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **RR Comercial Ltda,** CNPJ/MF n.º 15.208.813/0001-49, representada pelo Senhor Rafael de Oliveira Carvalho**,** CPF/MF nº 032.990.411-69, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 035/2015**, por guardarem conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator